

## RECURSO ADMINISTRATIVO

Ilustríssimo Senhor(a), DD. Presidente da Comissão de Licitação, do Município de Mormaço/RS

Ref.: TOMADA DE PREÇOS 03/2019

**GOLD ACABAMENTOS LTDA - ME**, com sede à Rua Doutor José Bisognin, n.º 438, na Cidade de Erechim-RS, inscrita no CNPJ sob o n.º 24.893.150/0001-30, representada por seu sócio Sr. **GELSON LUIS NOARA**, brasileiro, vivendo em união estável, empresário, portador do RG n.º 2063787051, CPF sob n.º 806.271.610-49, residente e domiciliado na Rua Giovani Coradi, n.º 700, Bairro Aeroporto, na Cidade de Erechim, CEP: 99700-000, no Estado do Rio Grande do Sul., tempestivamente, vem, com fulcro no art. 4, XVIII, da Lei n.º 10.520/02, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

### RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que admitiu mesmo com inconsistências a proposta da concorrente, além de outras irregularidades, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

#### I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

Na referida tomada de preços houve 2 (duas) empresas licitantes quais sejam: T.DE OLIVEIRA CARPES EIRELI e a ora recorrente GOLD ACABAMENTOS LTDA.

Do certame foi declarada vencedora a empresa T.DE OLIVEIRA CARPES EIRELI.

RECEBIDO EM 18/09/2019.  
JS.



No entanto, a douta Comissão de Licitação admitiu a proposta da empresa T.DE OLIVEIRA CARPES EIRELI, (concorrente), mesmo esta não tendo observado os ditames do Edital da Tomada de Preços, e das Leis 10.520/02, e da Lei 8.666/93, no que se refere apresentação da planilha orçamentária.

A decisão da Comissão de Licitação não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, e com as disposições expressas no edital como adiante ficará demonstrado.

## II – AS RAZÕES DA REFORMA

### II.1 Da Planilha Orçamentária

A recorrente, em análise a documentação apresentada pelas concorrentes, observou que a planilha orçamentária apresentada pela outra empresa concorrente não encontrava-se detalhada, apresentado porcentagem genérica e global quanto aos encargos sociais e o BDI, o que vai de encontro aos ditames do Edital.

Cita o artigo 7º, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/93:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

[...]

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

[...]

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

A Súmula 258, do TCU descreve:

### **Súmula 258 - TCU**

As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicada mediante o uso da expressão "verba" ou de unidades genéricas.

Assim, ao não atentar para tais irregularidades, a conduta do agente público responsável mostra-se absolutamente irregular, desatendendo aos princípios da

licitação, não podendo prevalecer de forma alguma, haja vista que acabou frustrando, senão restringindo a competitividade do certame, o que, de certa forma, é expressamente vedado pela Lei 8.666/93, em seu art. 3º, § 1º, I, vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

Segundo esses dispositivos, não pode haver licitação com discriminações entre participantes, ou seja, favorecendo determinados proponentes, como no presente caso, admitindo irregularidades na apresentação das propostas. A igualdade entre os licitantes é princípio irrelegável na licitação.

Celso A. Bandeira de Mello afirma que *"o princípio da igualdade consiste em assegurar regramento uniforme às pessoas que não sejam entre si diferenciáveis por razões lógicas e substancialmente (isto é, a face da constituição) afinadas com eventual disparidade de tratamento"*.

Outrossim, conforme o Art. 41, da Lei 8.666/93, a *"Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada"*. Conforme item 4 (Proposta), mais especificamente no subitem 4.3.1, alínea "a", a planilha orçamentária deve descrever o BDI – Benefícios e Despesas Indiretas (impostos, taxas, contribuições sociais, lucro do empreendimento, etc.) de forma detalhada. Vejamos:

4.3.1 – O envelope número 02 deverá conter o seguinte:

a) Ofício da proposta financeira, mencionando o preço total (material e mão-de-obra) e o preço global do objeto, bem como planilha de valores contendo o preço unitário, discriminando materiais e serviços, conforme planilha de custos em anexo, sem emendas, rasuras, acréscimos ou entrelinhas, em linguagem clara, objetiva e que não dificulte a exata compreensão do seu enunciado, bem como o cronograma físico financeiro da obra e planilha do **BDI** detalhada, assinada pelo proprietário e engenheiro/arquiteto.

Quando da apresentação da proposta pela recorrente esta discriminou de forma correta os percentuais que formaram a totalidade do BDI e Encargos Sociais, tendo juntado o detalhamento.

APELIDO DO EMPREENDIMENTO / DESCRIÇÃO DO LOTE	
ACADEMIA DA SAÚDE / Academia de Saúde	

Conforme legislação tributária municipal, definir estimativa de percentual	100,00%
Quilates e base de cálculo, definir a respectiva aliquota de ICS entre 2% e	2,00%

Itens	Siglas	% Adetado
Administração Central	AC	4,00%
Seguro e Garantia	SG	0,80%
Risco	R	1,27%
Despesas Financeiras	DF	1,23%
Lucro	L	5,75%
Tributos (Imposto COPINS 2%, e PIS 0,65%)	CP	2,65%
Tributos (ISS, variável de acordo com o município)	ISS	2,00%
Tributos (Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - 0% ou 4,5% - Desoneração)	CPRB	4,50%
BDI SEM desoneração (Fórmula Acórdão TCU)	BDI PAD	20,35%
BDI COM desoneração	BDI DES	24,34%

Os valores de BDI foram calculados com o emprego da fórmula:

$$BDI = \frac{(1+AC + S + R + G) \cdot (1 + DF) \cdot (1+L)}{(1-CP-ISS-CRPB)}$$



ENCARGOS SOCIAIS SOBRE MÃO DE OBRA: HORISTA SEM DESONERAÇÃO					
Item	Descrição	Grupo A	Grupo B	Grupo C	Grupo D
A1	INSS	20,00%			
A2	SESI	1,50%			
A3	SENAI	1,00%			
A4	INCRA	0,20%			
A5	SEBRAE	0,80%			
A6	SALARIO EDUCAÇÃO	2,50%			
A7	SEGURO CONTRA ACIDENTES DE TRABALHO	3,00%			
A8	PQT3	8,00%			
A9	SECINCI	0,00%			
B1	REPOUSO SEMANAL REMUNERADO		Não Incide		
B2	FERIADOS		Não Incide		
B3	AUXILIO-ENFERMIDADE		0,00%		
B4	13º SALARIO		7,00%		
B5	LICENÇA PATERNIDADE		0,00%		
B6	FALTAS JUSTIFICADAS		0,50%		
B7	DIAS DE CHUVA		Não Incide		
B8	AUXILIO ACIDENTE DE TRABALHO		0,00%		
B9	FÉRIAS GOZADAS		7,30%		
B10	SALARIO MATERNIDADE		0,02%		
C1	AVISO PRÉVIO INDENIZADO			4,12%	
C2	AVISO PRÉVIO TRABALHADO			0,08%	
C3	FÉRIAS INDENIZADAS			2,70%	
C4	DEPÓSITO RESCISÃO SEM JUSTA CAUSA			3,33%	
C5	INDENIZAÇÃO ADICIONAL			0,15%	
D1	REINCIDENCIA DO GRUPO "A" SOBRE GRUPO "B"				5,89%
D2	REINCIDENCIA DO GRUPO "A" SOBRE AVISO PRÉVIO TRABALHADO E				0,27%
SUB-TOTAL GERAL		38,80%	10,60%	10,57%	0,22%
TOTAL DOS ENCARGOS SOCIAIS SOBRE O SALARIO HORA					70,28%

Ocorre que a outra concorrente em sua proposta limitou-se a citar a porcentagem do BDI e Encargos Sociais sem contudo detalhar os percentuais que levaram a formação da totalidade apresentada.

Autorizando tais irregularidades, a Comissão Pública acabou por incorrer num favorecimento e, ao mesmo tempo, penalizou a recorrente que cumpriu rigorosamente os preceitos.

Indubitavelmente, também em razão disso, não foi mantido o caráter competitivo do certame, acabando por transformar o procedimento em instrumento de privilégio, ferindo, assim, o princípio da impessoalidade.

É oportuno registrar que dito ato desrespeitou, ainda, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois a Comissão descumpriu a norma contida no item 4.3.1, subitem "a", do Edital no que se refere aos elementos que devem compor as propostas, pela qual a Administração Pública estava estritamente vinculada.



A base deste princípio está inserida nos artigos 3º e 41 da Lei nº 8.666/93, que com clareza incontestável, dispõem que a Administração não pode descumprir as normas do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, seguida, ainda, pelos arts. 43, 44, 46 e 48 do citado diploma legal.

### III – DO PEDIDO

Em face das razões expostas, a Recorrente **GOLD ACABAMENTOS LTDA – ME**, requer desta mui digna Comissão Especial de Licitação – CEL - o provimento do presente Recurso Administrativo para reconsiderar a r. decisão proferida na Ata de Julgamento de 13/09/2019, e julgar procedente as razões ora apresentadas, declarando a concorrente (T.DE OLIVEIRA CARPES EIRELI) Inabilitada na Tomada de Preços nº 03/2019, por não satisfazer todos requisitos previstos no Edital de Licitação (cf. subitem 4.3.1, “a”), bem como declarando a recorrente vencedora da Tomada de Preços n.º 03/2019, pelas razões acima expostas.

Outrossim, sendo diverso o entendimento, seja o Recurso, juntamente com dossiê do processo, remetido ao Diretor Regional para análise e decisão final, segundo o art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93,

Por fim, em não sendo considerado o presente recurso, a recorrente desde já requer lhe seja disponibilizada cópia integral dos documentos referentes a presente licitação, para que sejam tomadas as medidas judiciais cabíveis, na garantia de seus direitos.

Nestes Termos  
P. Deferimento

Erechim, 17 de setembro de 2019.

  
\_\_\_\_\_  
**GOLD ACABAMENTOS LTDA – ME**

